



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 26 e ao § 9º do art. 26; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 26 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.

IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime;

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;

VI – as pessoas jurídicas que prestam serviços de planos de saúde sob a modalidade de autogestão; e

VII – as pessoas jurídicas que prestam serviço de entidade de previdência complementar fechada.

.....
§ 9º Aplica-se o disposto nos incisos VI e VII apenas às pessoas jurídicas que não possuam finalidade lucrativa.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

As Autogestões em Saúde e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já têm um longo histórico de sucesso no Brasil, protegendo

cerca de dez milhões de brasileiros. Criadas por trabalhadores visionários, essas instituições pugnaram por fazer uma administração eficiente, sem fins lucrativos, arrecadando e acumulando recursos financeiros com o objetivo de atender seus associados nas necessidades de assistência à saúde e previdência complementar, desonerando, por conseguinte, o Estado.

As Autogestões em Saúde desempenham um papel fundamental no alívio da demanda sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo a pressão sobre os serviços públicos de saúde e contribuindo para a sustentabilidade do sistema. No entanto, qualquer encargo adicional, como os novos tributos - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) -, pode prejudicar o equilíbrio financeiro dessas organizações, que já enfrentam desafios como o envelhecimento crescente dos participantes, a redução de escalabilidade dos planos e a inflação médica.

As EFPC são cruciais para o financiamento de longo prazo no Brasil, acumulando e investindo recursos que financiam empresas, projetos de desenvolvimento e a dívida pública. Uma nova tributação sobre essas entidades pode comprometer a acumulação de recursos dos planos, impactando seu equilíbrio atuarial e caracterizando bitributação, já que os benefícios são tributados por meio do Imposto sobre a Renda (IR) no recebimento dos benefícios, inclusive sobre todas as contribuições vertidas às EFPC.

A manutenção da isenção do IBS e da CBS para as Autogestões em Saúde e EFPC é essencial para evitar desestímulos a essas entidades, o que poderia aumentar a pressão sobre o SUS e a previdência oficial, além de reduzir importantes fontes de financiamento para o desenvolvimento do País.

Portanto, é de extrema importância, para milhões de brasileiros e para o País, que essa Emenda seja aprovada, garantindo a manutenção perene da imunidade ao IBS e à CBS para as Autogestões em Saúde e EFPC sem fins lucrativos.

Convicto da relevância da medida, rogamos o apoio dos nobres Pares.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075604892>

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075604892>